SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1106706 - SP (2026/0241545-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	VINICIUS DOS SANTOS CALDEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL SEM PRÉVIA INSTAURAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STJ. REGIME INICIAL FECHADO EM ROUBO MAJORADO. GRAVIDADE CONCRETA. ILEGALIDADE INEXISTENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, por inadequação da via eleita para discutir condenação transitada em julgado sem prévia instauração da competência desta Corte Superior.

2. A defesa sustenta flagrante ilegalidade apta a autorizar concessão de ofício, afirmando ser indevido o regime inicial fechado em pena inferior a 8 anos, diante da primariedade e circunstâncias judiciais favoráveis.

3. Tribunal de origem manteve o regime inicial fechado com fundamento na gravidade concreta do roubo majorado. Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do agravo.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é admissível o *habeas corpus* como substitutivo de revisão criminal após o trânsito em julgado da condenação proferida por Tribunal estadual, sem prévia inauguração da competência do Superior Tribunal de Justiça (CF, art. 105, I, e).

Documento eletrônico VDA60317958 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/09/2026 18:01:56
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 41de84ab-c4af-40e4-9ba0-b5e0ad6cf9c3

5. A questão em discussão consiste em saber se há flagrante ilegalidade na imposição de regime inicial fechado para pena inferior a 8 anos, em crime de roubo majorado, à luz da gravidade concreta do delito e do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

III. Razões de decidir

6. O Superior Tribunal de Justiça não detém competência para processar revisão criminal de condenações proferidas por Tribunais estaduais sem que haja julgamento próprio desta Corte (CF, art. 105, I, e), sendo inadmissível o uso do *habeas corpus* como substitutivo de revisão criminal.

7. A concessão da ordem de ofício em *habeas corpus* pressupõe ilegalidade flagrante, manifesta e inequívoca, o que não se verifica.

8. A fixação do regime inicial fechado, mesmo com pena inferior a 8 anos, mostra-se possível quando a gravidade concreta do roubo majorado evidencia maior reprovabilidade da conduta.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento:

1. O *habeas corpu*s não se admite como substitutivo de revisão criminal quando inexiste julgamento de mérito desta Corte passível de revisão. 2. A concessão de ordem de ofício em *habeas corpus* exige ilegalidade flagrante, ausente quando o regime inicial fechado se fundamenta em gravidade concreta do roubo majorado. 3. É possível fixar regime inicial fechado para pena inferior a 8 anos quando o modus operandi evidencia maior reprovabilidade, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, I, e; CP, art. 33, §§ 2º e 3º; CP, art. 157, § 2º, II e V; Súmula 443/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 1.025.708/SP, Quinta Turma, j. 29.10.2025; STJ, AgRg no HC 998.548/SC, Sexta Turma, j. 29.10.2025; STJ, AgRg no HC 913.488/SP, Quinta Turma, j. 09.09.2024; STJ, AgRg no AREsp 1.934.257/SP, Sexta Turma, j. 14.03.2023

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60317958 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/09/2026 18:01:56
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 41de84ab-c4af-40e4-9ba0-b5e0ad6cf9c3

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60317958 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/09/2026 18:01:56
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 41de84ab-c4af-40e4-9ba0-b5e0ad6cf9c3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1106706 - SP (2026/0241545-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	VINICIUS DOS SANTOS CALDEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL SEM PRÉVIA INSTAURAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STJ. REGIME INICIAL FECHADO EM ROUBO MAJORADO. GRAVIDADE CONCRETA. ILEGALIDADE INEXISTENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, por inadequação da via eleita para discutir condenação transitada em julgado sem prévia instauração da competência desta Corte Superior.

2. A defesa sustenta flagrante ilegalidade apta a autorizar concessão de ofício, afirmando ser indevido o regime inicial fechado em pena inferior a 8 anos, diante da primariedade e circunstâncias judiciais favoráveis.

3. Tribunal de origem manteve o regime inicial fechado com fundamento na gravidade concreta do roubo majorado. Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do agravo.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é admissível o *habeas corpus* como substitutivo de revisão criminal após o trânsito em julgado da condenação proferida por Tribunal estadual, sem prévia inauguração da competência do Superior Tribunal de Justiça (CF, art. 105, I, e).

Documento eletrônico VDA60069042 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 10:10:52
Código de Controle do Documento: d824a2a3-d8fc-430b-873d-fb5e3c192195

5. A questão em discussão consiste em saber se há flagrante ilegalidade na imposição de regime inicial fechado para pena inferior a 8 anos, em crime de roubo majorado, à luz da gravidade concreta do delito e do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

III. Razões de decidir

6. O Superior Tribunal de Justiça não detém competência para processar revisão criminal de condenações proferidas por Tribunais estaduais sem que haja julgamento próprio desta Corte (CF, art. 105, I, e), sendo inadmissível o uso do *habeas corpus* como substitutivo de revisão criminal.

7. A concessão da ordem de ofício em *habeas corpus* pressupõe ilegalidade flagrante, manifesta e inequívoca, o que não se verifica.

8. A fixação do regime inicial fechado, mesmo com pena inferior a 8 anos, mostra-se possível quando a gravidade concreta do roubo majorado evidencia maior reprovabilidade da conduta.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento:

1. O *habeas corpu*s não se admite como substitutivo de revisão criminal quando inexiste julgamento de mérito desta Corte passível de revisão. 2. A concessão de ordem de ofício em *habeas corpus* exige ilegalidade flagrante, ausente quando o regime inicial fechado se fundamenta em gravidade concreta do roubo majorado. 3. É possível fixar regime inicial fechado para pena inferior a 8 anos quando o modus operandi evidencia maior reprovabilidade, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, I, e; CP, art. 33, §§ 2º e 3º; CP, art. 157, § 2º, II e V; Súmula 443/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 1.025.708/SP, Quinta Turma, j. 29.10.2025; STJ, AgRg no HC 998.548/SC, Sexta Turma, j. 29.10.2025; STJ, AgRg no HC 913.488/SP, Quinta Turma, j. 09.09.2024; STJ, AgRg no AREsp 1.934.257/SP, Sexta Turma, j. 14.03.2023

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por VINICIUS DOS SANTOS CALDEIRA contra decisão proferida pela Presidência desta Corte (fls. 339/340), que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, ante a inadequação da via eleita para discutir condenação transitada em julgado.

Nas razões recursais, a defesa insurge-se contra a aplicação do óbice processual, salientando, ainda que restrinja o cabimento de *habeas corpus* como substituto de revisão criminal, que a jurisprudência desta Corte Superior admite

Documento eletrônico VDA60069042 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 10:10:52
Código de Controle do Documento: d824a2a3-d8fc-430b-873d-fb5e3c192195

a concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade ou constrangimento ilegal manifesto.

Nesse sentido, afirma a existência de manifesta ilegalidade na manutenção do regime prisional fechado, considerando que o *quantum* total da pena não ultrapassou 8 anos de reclusão e o sentenciado é primário e obteve circunstâncias judiciais favoráveis.

Por fim, assevera que o regime mais gravoso restou fixado com base na gravidade abstrata do delito.

Requer, assim, a reconsideração da decisão ou o julgamento pelo órgão colegiado.

Parecer do Ministério Público Federal – MPF pelo desprovimento do recurso (fl. 358).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, destaca-se que a decisão agravada indeferiu liminarmente o *mandamus* ao fundamento de que impetrado contra acórdão que manteve a condenação, transitado em julgado na origem, sem que houvesse julgamento de mérito neste Superior Tribunal de Justiça passível de revisão, caracterizando indevida utilização do *habeas corpus* como substitutivo de revisão criminal.

O entendimento adotado pela Presidência do STJ, de fato, encontra abrigo na jurisprudência pacífica desta Corte Superior, pois não se admite a impetração de *habeas corpus* como substitutivo de revisão criminal quando não houve prévia instauração da competência deste Tribunal.

Com efeito, nos termos do art. 105, inciso I, alínea *e*, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, originariamente, apenas as revisões criminais e as ações rescisórias de seus próprios julgados. Tratando-se de condenação proferida por tribunal estadual já transitada em julgado, a via adequada para questionar a aplicação da lei penal aos fatos seria a revisão criminal perante o próprio Tribunal de origem, e não o *habeas corpus* dirigido diretamente a esta Corte.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes:

> *DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *I. Caso em exame*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente habeas corpus, no qual se pleiteava a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 (tráfico privilegiado).*

Documento eletrônico VDA60069042 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 10:10:52
Código de Controle do Documento: d824a2a3-d8fc-430b-873d-fb5e3c192195

2. Fato relevante. O agravante sustenta que a fundamentação utilizada para afastar o redutor do tráfico privilegiado é inidônea, alegando que não há comprovação concreta de dedicação à atividade criminosa, pois confessou em juízo a condição de "mula".

3. Decisão anterior. O Tribunal de origem manteve afastada a minorante do tráfico privilegiado, considerando elementos concretos que indicam dedicação do agravante à atividade criminosa, como o elevado grau de planejamento e a quantidade de drogas apreendidas (122,8kg de cocaína).

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se há flagrante ilegalidade na decisão que afastou a aplicação da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado, considerando os elementos concretos apontados pelo Tribunal de origem.

III. Razões de decidir

5. O uso de habeas corpus como substitutivo de revisão criminal é inadmissível, salvo em casos de manifesta ilegalidade, o que não se verifica na hipótese dos autos.

6. O Tribunal de origem fundamentou a negativa da aplicação do redutor do tráfico privilegiado em elementos concretos, como o elevado grau de envolvimento do agente no planejamento e preparação do delito e a quantidade significativa de drogas apreendidas, indicando dedicação à atividade criminosa.

7. A análise da conclusão acerca da dedicação do agravante à atividade criminosa demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é incabível em sede de habeas corpus.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. É inadmissível o uso de habeas corpus como substitutivo de revisão criminal, salvo em casos de manifesta ilegalidade.

2. A aplicação da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado pode ser afastada com base em elementos concretos que indiquem dedicação à atividade criminosa.

3. O revolvimento do conjunto fático-probatório é incabível em sede de habeas corpus.

(AgRg no HC n. 1.025.708/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 29/10/2025, DJEN de 5/11/2025.) (grifos nossos).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Por força do art. 105, I, "e", da Constituição Federal, a competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados.

Documento eletrônico VDA60069042 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 10:10:52
Código de Controle do Documento: d824a2a3-d8fc-430b-873d-fb5e3c192195

> *Como não existe no STJ julgamento de mérito passível de revisão em relação à condenação sofrida pelo paciente, forçoso reconhecer a incompetência deste Tribunal para o processamento do presente pedido.*
>
> ***2. Esta Corte, em diversas ocasiões, reconheceu a impossibilidade de uso do habeas corpus em substituição à revisão criminal, posicionando-se no sentido de que "o trânsito em julgado do acórdão que julga a apelação criminal, sem que haja a inauguração da competência deste Sodalício, torna incognoscível o pedido de habeas corpus" (AgRg no HC n. 805.183/SP, Rel. Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 15/3/2024).***
>
> ***3. No caso concreto, cuida-se de agravo regimental interposto em face da decisão que não conheceu do habeas corpus. O writ se insurgiu contra acórdão de apelação que transitou em julgado em 26/3/2025, e a defesa impetrou o HC em 25/4/2025, de modo que o habeas corpus é substitutivo de revisão criminal.***
>
> ***4. Considerando o manifesto caráter substitutivo recursal do writ, inviável o seu processamento, tendo em vista que a crescente quantidade de impetrações que, antes, deveriam ser examinadas em instâncias diversas, está prejudicando as funções constitucionais desta Corte.***
>
> *5. Agravo regimental não provido.*
>
> (AgRg no HC n. 998.548/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 29/10/2025, DJEN de 6/11/2025.) (grifos nossos).

Por outro lado, a argumentação defensiva de que existiriam ilegalidades manifestas no acórdão, a autorizar a concessão da ordem de ofício, não se mostra possível no presente caso.

No caso, não se dessume constrangimento ilegal na adoção do regime inicial fechado para cumprimento de pena de 5 anos e 4 meses de reclusão pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, incisos II e V, do Código Penal - CP, revelando-se idônea a fundamentação adotada pelas instâncias ordinárias para motivar a imposição do regime mais gravoso, evidenciada pelo contexto fático.

Oportuno destacar a fundamentação utilizada pelo Tribunal de origem para manter o regime prisional fechado (grifei):

> *"Na primeira etapa, nada a alterar, pois partiram do mínimo cominado.*
>
> *Na fase intermediária, embora reconhecida a atenuante da menoridade relativa, nos termos da Súmula 231 do STJ, não houve alteração no cálculo.*
>
> *Na terceira fase, o juízo a quo fixou o acréscimo em 3/8, em razão da presença de duas majorantes (concurso de agentes e restrição da liberdade), contudo, deixou de apresentar fundamentação idônea. Nos termos da Súmula 443 do Superior Tribunal de Justiça, "o aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo*

Documento eletrônico VDA60069042 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 10:10:52
Código de Controle do Documento: d824a2a3-d8fc-430b-873d-fb5e3c192195

circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes". Assim, inexistindo motivação específica para o incremento, impõe-se a redução da fração para 1/3, em consonância com a jurisprudência consolidada e o princípio da proporcionalidade.

Dessa forma, as sanções ficam estabelecidas em 5 anos e 4 meses de reclusão, além de 13 dias-multa.

Por fim, quanto ao regime inicial de cumprimento da pena, ainda que a reprimenda aplicada pudesse, em tese, autorizar a fixação de regime mais brando, a gravidade concreta da conduta impõe a manutenção do regime fechado. Trata-se de roubo majorado, praticado em concurso de agentes, mediante restrição da liberdade da vítima, que foi constrangida a permanecer sob poder dos comparsas do acusado por período significativo e que apenas foi libertada com a notícia da perseguição, circunstâncias que evidenciam maior reprovabilidade da conduta e justificam, nos termos do artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, a fixação do regime inicial fechado como medida adequada e proporcional" (fls. 214/215).

Cabe registrar que a orientação adotada pela Corte *a quo*, relativamente à gravidade do *modus operandi* do delito que justifica o recrudescimento do regime de pena, está em harmonia com precedentes desta Corte Superior. Ilustrativamente (grifos nossos):

PROCESSO PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA. REVOLVIMENTO DE PROVA, ÓBICE NA VIA ELEITA. DOSIMETRIA. AGRAVANTE OBJETIVADA IDADE DA VÍTIMA MANTIDA. INCREMENTO EM 2/3 NA TERCEIRA FASE PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. DEMAIS CAUSAS DE AUMENTO DESCONSIDERADAS. REGIME FECHADO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

8. ***No caso, nada obstante a primariedade do agente e a fixação da básica no piso legal, não se revela desproporcional o regime fechado para o início do desconto da reprimenda inferior a 8 anos de reclusão, pois o modus operandi do crime revela gravidade superior à ínsita ao crime de roubo.***

9. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 913.488/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR VÍCIO NO RECONHECIMENTO DO RÉU EM DESCONFORMIDADE COM O PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. INOCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO FIRMADA EM OUTRAS PROVAS INDEPENDENTES E CORROBORADAS EM JUÍZO. EXCLUSÃO DA

Documento eletrônico VDA60069042 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 10:10:52
Código de Controle do Documento: d824a2a3-d8fc-430b-873d-fb5e3c192195

MAJORANTE DO CONCURSO DE PESSOAS. SÚMULA N. 7/STJ. PENA INFERIOR A 8 (OITO) ANOS DE RECLUSÃO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

3. Em que pese tenha sido imposta reprimenda inferior a 8 (oito) anos de reclusão, com pena-base no mínimo legal, não se verifica manifesta ilegalidade no caso, pois foram indicados elementos fáticos demonstrativos da gravidade concreta do delito - superioridade numérica de agentes -, o que justifica o estabelecimento do regime inicial fechado.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 1.934.257/SP, relatora Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 14/3/2023, DJe de 24/3/2023).

Não se verifica, portanto, a presença de ilegalidade flagrante, manifesta e inequívoca que justifique a superação dos óbices processuais para a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60069042 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 10:10:52
Código de Controle do Documento: d824a2a3-d8fc-430b-873d-fb5e3c192195

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.106.706 / SP

Número Registro: 2026/0241545-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15023241020258260228

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: VINICIUS DOS SANTOS CALDEIRA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: VINICIUS DOS SANTOS CALDEIRA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60310218 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:30:46
Código de Controle do Documento: 31d89420-ace0-4f70-9493-fb0e26fd9ab1

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60310218 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:30:46
Código de Controle do Documento: 31d89420-ace0-4f70-9493-fb0e26fd9ab1